

# RESOLUÇÃO Nº 764, DE 15 DE MARÇO DE 2004

*Estabelece normas para perda de mandato de membro dos Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo que tenha como objetivo a cassação de mandato de conselheiro do sistema Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

considerando a necessidade de se estabelecer normas que regulem o processo de cassação de mandato de conselheiros por atos e atitudes que atentem contra a função inerente aos respectivos cargos;

## R E S O L V E:

**Art. 1º** Estabelecer normas a serem obedecidas quando da instauração de processo administrativo que vise averiguar atos e/ou atitudes praticadas por conselheiros, inclusive os membros de Diretoria Executiva, que atentem contra a função inerente ao cargo ocupado.

§ 1º O abuso das prerrogativas asseguradas aos Conselheiros e aos integrantes da Diretoria Executiva, bem como a percepção de vantagens indevidas são incompatíveis com a função de membro do Conselho.

**Art. 2º** Qualquer pessoa que tenha conhecimento de atos praticados por conselheiros que atentem contra a função exercida poderá representar ao respectivo Conselho de Medicina Veterinária.

**Art. 3º** A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;

III - por condenação em processo ético profissional;

IV - quando faltar, no decorrer de um ano, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, sem motivo justificado;

V - quando for declarado incapaz, pródigo, insolvente ou membro de sociedade falida ou concordatária;

VI - quando tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas ou privadas, rejeitadas por irregularidade insanável;

VII - quando tiver participado como conselheiro efetivo, em qualquer Conselho Regional cuja administração tenha tido, consecutivamente, por três anos, déficit patrimonial;

VIII - quando for declarado administrador improbo pelo CRMV, CFMV, Tribunal de Contas da União ou Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado;

IX - quando exercer qualquer atividade remunerada em Conselho Regional de Medicina Veterinária;

X - quando sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

XI - por prática de procedimento declarado incompatível com as funções que exerce no Sistema CFMV/CRMVs.

**Art. 4º** ~~A representação será encaminhada ao Presidente do respectivo Conselho que determinará a autuação do processo e designará Comissão formada por 3 Conselheiros, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo: REVOGADO.<sup>(1)</sup>~~

~~I – nos casos dos incisos I a X do art. 3º, pela procedência, ou não, da representação;~~

~~H – no caso do inciso XI do art. 3º, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;~~

~~Parágrafo único. Caso a representação seja contra o Presidente do Conselho deverá ser dirigida ao seu substituto legal.~~

**Art. 5º** ~~Admitida a representação pelo voto do Plenário, na forma do inciso II do art. 4º o Presidente designará comissão composta de três membros para instrução da matéria.~~

~~§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia de representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, para apresentar à comissão, sua defesa escrita.~~

~~§ 2º Apresentada ou não a defesa a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer conclusivo no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.~~

~~§ 3º Será concedida vista do processo ao acusado, pelo prazo de dez dias úteis, para falar sobre o parecer.~~

~~§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação do acusado, os autos serão colocados na pauta da sessão plenária seguinte, independente de comunicação direta ao acusado e/ou representante legal.~~

~~§ 5º Em todas as hipóteses a decisão será tomada por maioria absoluta e voto secreto.~~

**Art. 6º** ~~O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.~~

**Art. 7º** ~~A decisão final sobre o processo será publicada no Diário Oficial.~~

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Méd. Vet. André Luiz de Carvalho  
Secretário-Geral  
CFMV nº 0622

Publicada no DOU de 16-03-2004, Seção 1, pág. 59.

Referendada pela Resolução nº 765, de 16-04-2004, publicada no DOU, de 22-04-2004, Seção 1, pág. 255.

<sup>(1)</sup> Os arts. 4º, 5º, 6º e 7º incisos e §§ foram revogados pelo art. 19 da Resolução nº 847, de 25-10-2006, publicada no DOU, de 04-01-2007, Seção 1, págs. 90 e 91.